## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001611-30.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: **Dioneide Oliveira Chueng**Requerido: **Banco Bradesco S/A e outros** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

DIONEIDE OLIVEIRA CHUENG, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO S.A., VIA VAREJO S.A. e BOA VISTA SERVIÇOS S.A., também qualificados, alegando, em síntese, que, em dezembro de 2017, esteve numa loja para efetuar uma compra e, ao tentar um parcelamento, foi informada, após consulta ao SCPC, de que seu nome constava do cadastro de inadimplentes desde outubro daquele ano, o que inviabilizou a aquisição desejada, apesar de não possuir nenhuma dívida, pois a parcela vencida em 25/10/2017, no valor de R\$ 342,08, está paga, e do que não foi avisada com antecedência, bem como que, em contato com os dois primeiros réus, foi orientada a desconsiderar o fato, por haver ocorrido erro no sistema, sem providenciarem a correção, causando-lhe constrangimento, requerendo, assim, a condenação dos demandados ao pagamento de indenização no montante de R\$ 20.000,00, com correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram procuração e documentos de págs. 15/33.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência formulado (pág. 34), a terceira ré foi pessoalmente citada (pág. 39) e ofereceu contestação (págs. 42/62), acompanhada de instrumentos de mandato e documentos de págs. 63/77, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade. No mérito, sustentou, em resumo, que a inclusão e exclusão de registros de débito no seu banco de dados é feita diretamente pelo associado, sendo uma notificação gerada automaticamente pelo sistema e enviada para o endereço do consumidor por aquele fornecido, bem como que cumpriu integralmente o dever de informação que lhe cabe ao enviar notificação à autora no endereço fornecido pela empresa responsável pela inclusão e que é desta a responsabilidade pela veracidade das informações, possuindo ela outras pendências que a tornam devedora contumaz e não tendo comprovado os supostos danos, com final postulação de extinção do feito sem apreciação do mérito e, subsidiariamente, de improcedência da demanda.

Já a segunda demandada, também citada de forma pessoal (pág. 40), ofertou igual resposta às págs. 78/89, instruída com instrumentos de mandato e documentos de págs. 90/151, em que aduziu, em suma, com destaque de preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, que o cartão em análise é administrado exclusivamente pelo estabelecimento bancário, tendo apenas sua marca nele impressa habilitando a aceitação em suas lojas, de forma que não possui ingerência sobre os fatos narrados, assim como a ausência de prática de ato ilícito a justificar a sua responsabilização e a inexistência de demonstração de prejuízo moral, pugnando, por fim, pela extinção do processo sem julgamento de mérito e pela improcedência da demanda.

O banco-réu, por sua vez, igualmente citado (pág. 41), formulou a mesma defesa através da peça de págs. 152/164, que veio juntamente com a procuração e documentação de págs. 165/207, argumentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva desta última contestante, e, no mérito, que o pagamento da fatura vencida em 25/10/2017 se deu somente em 10/11/2017, com 16 dias de atraso, como era habitual, com o que o nome da demandante foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, em conformidade com cláusula contratual e as normas legais, tendo agido no exercício regular de direito, bem assim a inexistência de danos morais, findando por reiterar os aludidos pleitos.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Seguiu-se a apresentação de réplicas (págs. 214/218, 223/227 e 231/235), pela qual foram contrariados os termos das defesas opostas, e, instadas a especificarem provas (pág. 222), as partes se manifestaram às págs. 239, 240/241, 242/246 e 247, tendo sido determinada, então, a realização de pesquisa junto aos bancos de dados das entidades de proteção ao crédito especificadas para apuração do histórico de inscrições registradas (pág. 248), cujas respostas constam de págs. 254/256, 258/262 e 263, sobre o que apenas a instituição financeira e a autora se pronunciaram (págs. 266 e 267/272).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Oportuno o julgamento imediato da lide, nos moldes previstos no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se mostra desnecessária a produção de novas provas para o equacionamento do litígio, de resto dispensada pelas partes.

Rejeito, de início, as questões preliminares arguidas nas contestações oferecidas, a começar pela concernente à inépcia da petição inicial, eis que a peça ostenta pedido e causa de pedir, expostos de forma suficientemente clara e ordenada, com adequada especificidade, entrosando-se com coerência lógica, tendo sido instruída, ainda, com a documentação necessária ao conhecimento do conflito, de forma a viabilizar a instauração plena do contraditório e amplo exercício do direito de defesa, ressaltando-se que a indigitada falta de documentos que dizem respeito à prova de fato constitutivo do direito invocado enseja, em tese, a improcedência da demanda e não a solução anômala do feito.

Tampouco merece prosperar a tese de ilegitimidade passiva suscitada, porquanto a demandante imputa aos três demandados o cometimento de ato ilícito que teria concorrido para a superveniência dos danos cuja reparação almeja, a conferir-lhes, pois, *in statu assertionis*, qualidade para responder à demanda, guardando a matéria levantada sob este enfoque pertinência com o mérito.

Nesta seara, procedem, em parte, as pretensões deduzidas pela autora, uma vez que restou caracterizada a inexistência de qualquer débito pendente da mesma perante a casa bancária capaz de justificar a negativação impugnada, implementada sem prévia

comunicação da consumidora a cargo da arquivista, e, como corolário, a prática, pelas rés, de atos ilícitos causadores de danos morais àquela, fazendo jus à reparação buscada, embora por valor diverso daquele desejado.

Com efeito, é incontroverso que a demandante efetuou, em 10/11/2017, o pagamento integral do débito que originou a inscrição desabonadora combatida, pertinente à fatura vencida em 25/10/2017, como se conclui, também, a partir dos documentos reproduzidos às págs. 174 e 175, não questionados, ainda que após o vencimento, mas antes da consumação da anotação restritiva.

Neste sentido, evidenciada está a ilicitude da cobrança promovida pelo primeiro demandado, com a inclusão dos dados pessoais da autora em cadastro de proteção ao crédito disponibilizada em 20/12/2017, verificada, portanto, depois da satisfação da obrigação correspondente, conforme extrato de consulta juntado às págs. 32/33, já que configurada a ausência de dívida inadimplida, à época, suscetível de autorizar o ato e, passados mais de 30 dias do pagamento, já transcorrido prazo suficiente para contabilização da liquidação e regularização da pendência de modo a evitar a sua divulgação após a quitação.

É certo que o credor efetivamente tem, diante de uma situação de inadimplência, o direito de empregar os meios autorizados pelo ordenamento jurídico para cobrança de seu crédito, entre os quais se inclui o apontamento do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, como se infere do regramento contido no art. 43, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, somente deve acioná-los ou mantê-los ativos, para materialização do exercício regular de um direito, enquanto houver ou persistir o inadimplemento da obrigação vencida, afigurando-se antijurídico qualquer procedimento adotado neste sentido por força de crédito já extinto ou inexistente, a ensejar a irrupção da obrigação de indenizar atribuída.

Cabe ponderar, a propósito, que os dois primeiros réus devem responder pela cobrança indevida, pois, apesar de realizada diretamente pelo banco, que gerou o registro, a segunda integra a cadeia de fornecimento que nela resultou ao promover a comercialização em seus estabelecimentos do cartão de crédito ostentando uma de suas marcas (pág. 18) e propiciando acesso facilitado às suas mercadorias, tornando-o produto de ambos os fornecedores, de modo a vincula-la à sua operação e a estabelecer a responsabilidade comum.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim é que a circunstância de a falta que acarretou o evento danoso haver sido cometida pela administradora do cartão não a exonera de responsabilização, na consideração de que, optando por disponibilizar este produto em regime de parceria, o que, por certo, proporciona a maximização de seus lucros com a ampliação do mercado consumidor, assumiu, em contrapartida, os riscos consequentes de conveniar-se com outrem e responde, logo, objetiva e solidariamente, pelos vícios da operação conjunta, mesmo que provocados pela parceira, ressalvado o exercício de direito de regresso em contexto apropriado, de maneira que subsiste a responsabilidade atribuída, na perspectiva da solidariedade instituída pela lei consumerista, emergente da interpretação conjugada das normas contidas nos arts. 7º, parágrafo único; 25, § 1°; e 34, todos do referido Código.

Ademais, cumpre admitir que a terceira demandada também concorreu para a negativação em questão e por ela também deve responder nestes mesmos moldes, porque não comprovou haver procedido à comunicação prévia do apontamento, tal como determina o art. 43, § 2º, do mesmo diploma legal, contribuindo, logo, para a implementação da cobrança irregular.

De fato, a carta de aviso de págs. 63/64 reporta-se a débito diverso, datado de 31/07/2017 e no valor de R\$ 516,95, constando como emitida em 10/08/2017 e postada em 14/08/2017 (pág. 65), quando nem mesmo tinha se verificado o vencimento de tal fatura, razão pela qual, sobre não estar acompanhada do aviso de recebimento que passou a ser necessário após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 15.659/2015, não se presta à notificação da inadimplência pertinente, exigível em relação a cada registro a ser inserido, desde a dívida que ensejou a abertura do cadastro até todas as outras subsequentes que forem anotadas, pelo que não proporcionou à autora o devido acesso às informações existentes a seu respeito, bem como à retificação de eventuais incorreções, o que poderia ter evitado a concretização da anotação indevida.

Neste cenário, há que se reconhecer que a omissão desta ré em comunicar a demandante da negativação promovida, ignorando a determinação legal reportada, configura conduta ilícita, portadora de aptidão para ensejar a irrupção do dever indenizatório pela inscrição irregular.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, os danos extrapatrimoniais invocados pela demandante são manifestos, na medida em que o ato combatido causa inegável abalo do crédito da pessoa no mercado, ofendendo a sua honra e gerando dificuldades no cotidiano da mesma, dada a impossibilidade ou imposição de entraves para realização de negócios que envolvam financiamento, de relevância inegável na sociedade contemporânea, além do constrangimento sofrido tão-só a partir da ciência pessoal de ter sido inserida em banco de dados que a desabona.

De se ressaltar, a propósito, que se mostra impertinente a produção de provas acerca da perturbação psíquica ocasionada, porque a lesão se passa na esfera íntima do ofendido, não deixando, em regra, vestígios materiais, e é apreensível a partir do próprio fato, pela simples avaliação abstrata de seu significado e repercussão ordinários.

Descabe cogitar-se, outrossim, da aplicabilidade da orientação consagrada na Súmula nº 385, do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que se depreende do aludido extrato que a anotação restritiva em apreço era a única existente por ocasião da consulta levada a efeito, não tendo a parte demandada se desicumbido do ônus de provar a coexistência de inscrições legítimas por todo o tempo em que aquela perdurou de modo a eliminar a sua eficácia lesiva, observado que as consultas registradas nos documentos de págs. 243/246, 254/256 e 258/262 revelam registros anteriores e posteriores, que perduraram por poucos meses ou nem chegaram a ser disponibilizados, em 2013, 2014, 2015, 2018 e até em 2017, mas em período não coincidente.

Em relação à dimensão da verba indenizatória a que faz jus a autora a este título, há que se considerar, todavia, que não ficou demonstrado que tal medida provocou prejuízo além do comum neste tipo de situação, a ponto de justificar o arbitramento no patamar pretendido, destacando-se, neste particular, que o histórico de negativações mencionado, se não basta para torná-la desprovida de honra e imagem a serem tuteladas ou para eliminar a lesividade da anotação em voga, já que permaneceu como a única existente por espaço de tempo razoável, atenua, certamente, a sua eficácia negativa, pois estes registros, sequer questionados, diminuem o impacto lesivo daquele, tendo em conta que não afeta uma pessoa para quem esta situação já virou rotina da mesma maneira que alguém que com isto nunca se deparou, além do fato de que decorreu de inadimplência temporária confessada, redundando na contribuição do

consumidor para o evento ocorrido, e não perdurou por período longo.

Avaliando, pois, a gravidade objetiva do ilícito praticado, a repercussão da lesão causada, bem como as informações disponíveis acerca da condição social e econômica da vítima e das ofensoras, deve o montante da indenização devida ser fixado, para cumprir sua dúplice função de compensação do sofrimento imposto àquela e, ao mesmo tempo, de servir de fator de desestímulo ou inibição para que estas não repitam a ofensa cometida, sem ensejar enriquecimento ilícito, no importe de R\$ 3.000,00, incidindo correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, a contar da data da citação, na forma contemplada no art. 405, do Código Civil vigente, e na Súmula nº 362, do C. Superior Tribunal de Justiça.

#### Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES

os pedidos veiculados na demanda declaratória e indenizatória proposta por *Dioneide Oliveira Chueng* em face de *Banco Bradesco S.A.*, *Via Varejo S.A. e Boa Vista Serviços S.A.*, apenas para declarar a inexistência do débito cobrado pelo banco-réu, emergente do contrato identificado sob o nº 4271671888190016, datado de 30/10/2017, no valor de R\$ 503,37, em função do pagamento realizado, e <u>condenar</u> os demandados, solidariamente, a pagarem à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, desde a data da prolação da presente decisão, e acrescida de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data da última citação, ambas as verbas incidindo até o efetivo pagamento.

Deixo de conhecer, ainda, do pleito de tutela provisória de urgência formulado, por falta de interesse processual de agir, considerando que, à luz do teor dos últimos extratos de consulta exibidos, já houve o cancelamento da anotação desabonadora em apreço, por iniciativa da instituição financeira, em 17/01/2018, antes mesmo da propositura da demanda, a tornar desnecessária a tutela jurisdicional neste aspecto.

Em razão da sucumbência exclusiva, à vista da orientação consolidada na Súmula nº 326, do C. Superior Tribunal de Justiça, arcará a parte ré, ainda, na proporção de 1/3 (um terço) para cada, com o pagamento de custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas eventualmente suportadas pela demandante devidamente

corrigidas pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça deste Estado desde a data do desembolso, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, com base no disposto no art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil atual, no importe de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação na data do cumprimento voluntário ou da propositura da execução, atualizável a partir de então pelos referidos indexadores, com a incidência de juros moratórios sobre estas verbas, à taxa aludida, a contar da data do trânsito em julgado desta solução.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

Araraquara, 20 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA